

RESOLUÇÃO CEE Nº 101/2003 de 15 de maio de 2003

Contribuição de Lúcia de Fátima oliveira
30 de January de 2008
Última Atualização 11 de February de 2008

Altera a Resolução nº 229/2002 que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º. 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 145/2003,

R E S O L V E:

Capítulo I

Dos Exames

Seção I

Dos Requisitos para Oferta e Realização

Art. 1º O caput e o parágrafo primeiro do artigo 29 da Resolução 229/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29 A oferta de exames supletivos é universalizada para as instituições de ensino das redes pública e privada, desde que respeitadas as condições legais dessa oferta, na forma em que dispuserem as resoluções específicas deste Conselho sobre a matéria.

§ 1º Os exames supletivos serão realizados pela Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA, por escolas da rede estadual de ensino, indicadas pelo Secretário da Educação e Cultura, e por instituições de ensino da rede privada, devendo, todas, serem credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º.....”

Seção II

Da Autorização dos Exames

Art. 2º A autorização para a oferta de exames supletivos pela rede privada de ensino deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE.

Art. 3o A solicitação de autorização para oferta de exames, deverá ser encaminhada à Presidência do Conselho Estadual de Educação, acompanhada da seguinte documentação:

- I. requerimento assinado pelo responsável legal pela escola, conforme modelo fornecido pelo CEE;
- II. original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;
- III. cópia da resolução que concedeu o reconhecimento da etapa de ensino regular oferecido pela escola, conforme o caso, e;
- IV. regimento escolar ou ato normativo complementar que trate da referida oferta.

Art. 4o Formalizado o processo, este será submetido, sucessivamente, à Assessoria Técnica do Conselho, à Inspeção Técnica de Ensino e às Câmaras do CEE.

Art. 5o Aprovado o processo pela Câmara, será submetido ao plenário do CEE, para homologação.

Art. 6o A autorização para oferta de exames supletivos será concedida por dois anos, permitida a renovação.

Parágrafo único. O pedido inicial de autorização para oferta de exames e o de sua renovação, desde que devidamente instruído, deverá dar entrada no CEE para sua apreciação e decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7o Serão declarados irregulares e anulados os exames supletivos oferecidos sem a prévia autorização do CEE.

Art. 8o Cada escola credenciada poderá realizar, anualmente, até quatro conjuntos de exames, por etapa de ensino.

§ 1º Antes do início do ano civil, a escola credenciada deverá encaminhar à Inspeção Técnica de Ensino – ITE seu calendário de realização de provas, para conhecimento e homologação.

§ 2º É condição indispensável para a realização de exames que a ITE se faça representar no ato por um técnico de seu quadro de inspetores.

Art. 9o A desautorização de escola poderá ocorrer em caso de irregularidade comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção III

Das Inscrições nos Exames Supletivos Art. 10. No edital a que se refere o Art. 42 da Resolução 229/2002, acrescenta-se, para o caso das escolas da rede privada de ensino:

“Art.42.....

I

.....

.....

VII - o valor da taxa de inscrição.

Capítulo II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 15 de maio de 2003.

SEVERINO ELIAS SOBRINHO

Presidente

IVERALDO LUCENA DA COSTA

Vice-Presidente

THOMPSON FERNANDES MARIZ

Relator